



**PROCESSO Nº : 121894/2013**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

**AUTOS DIGITAIS**

**PARECER Nº 4425/2014**

Manifestação pela procedência da presente representação externa, com ressarcimento ao erário, aplicação de multa e determinações legais.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca de Representação Externa formalizada pela Controladoria Interna do Município de Cáceres em desfavor da Prefeitura Municipal, em razão de problemas no serviço de saúde.

Realizada inspeção *in loco* pela Equipe Técnica desta Corte, foram identificadas 19 (dezenove) irregularidades, sobre as quais foram notificados para esclarecimentos, o Prefeito Municipal, **Sr. Francis Maris Cruz**, a Secretária de Saúde (até 06/05/2013), **Sra. Arlene Janissara de Oliveira Alcântara**, a Secretária Municipal de Saúde (a partir de 01/08/2013) **Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Bareli**, o Coordenador do Pronto Atendimento Municipal (a partir de 10/06/2013) **Sr. Diego Antonini dos Santos**, a Secretária de Saúde (de 07/05/2013 a 26/05/2013) , **Sra Jacqueline Souto Faria Navarro**, a Coordenadora do Pronto Atendimento Municipal (de 02/01/2013 a 13/05/2013) **Sra. Joyce Espinosa de Carvalho Rocha**, o Secretário Municipal de Saúde (de 27/05/2013 a 31/07/2013) **Sr. Luiz Laudo Paz Landim**, a Coordenadora dos Postos de Saúde, Assistência Médica, Odontológica, Zona Rural e Urbana (de 02/01/2013 a 14/06/2013), **Sra.**



**Mara Cristina Durval**, a Coordenadora dos Postos de Saúde, Assistência Médica, Odontológica, Zona Rural e Urbana (a partir de 12/08/2013), **Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou** e o médico **Roosevelt Torres**.

Os responsáveis apresentaram defesa, instruída de documentos, submetida à análise técnica.

A Secex, por sua vez, manifestou-se conclusivamente pela permanência das seguintes irregularidades:

**1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas**, Página 81 de 89 irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1. Pagamento de verba indenizatória ao médico Mário Vinicius Silva Martello sem preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.1.1.).**

**3. (Sem classificação). Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado** e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. **(Item 2.7.1.).**

**8. KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**KB 16. Pessoal. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

**8.1.** Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais. **(Item 2.2.1.).**



8.2. Contratação de médicos para prestar serviços nas unidades de saúde sem a formalização contratual, e sem a realização de processo seletivo. **(Item 2.2.2.)**

**9. KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal** (legislação específica de cada ente/edital do certame).

9.1. Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível, o que impossibilita o cumprimento dos serviços contratados e contraria a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2011. **(Item 2.6.)**

**10. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Falta de planejamento nas aquisições de medicamentos, em que a maioria dos pedidos de compra induzem para a compra direta. **(Item 2.7.2.)**

**11. (Sem classificação).** As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, **apresentando falta de medicamentos, materiais de limpeza e higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde, as instalações estão precárias, faltam impressos de uso diário (receituários, solicitação de exames), situação que teve início no exercício de 2012.** **(Item 2.8.1.)**

**12. KB 13. Pessoal. Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**KB 16. Pessoal. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

**12.1.** Contratação de médicos sem a devida formalização, em que, para realização dos pagamentos das respectivas prestações de serviços, foi necessária a assinatura de termo de confissão de dívida pelo Secretário Municipal de Saúde. **(Item 2.2.4.)**



**14. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,** irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1. Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, no total de R\$ 47.090,31, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.2.).**

**15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,** irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário.

**(Item 2.3.4.).**

**16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,** irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos no mês de março, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.).**

**17. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,** irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos, caracterizando



despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.)**.

**19. (Sem classificação). Não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013). (Item 2.4.1.)**.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se o acerto na decisão do Conselheiro Relator ao admitir a presente Representação Externa, tendo em vista que a mesma foi formalizada pela Controladoria Interna do Município de Cáceres, em conformidade com o art. 224, I, *a*, do Regimento Interno do TCE/MT, ou seja, trata-se de pessoa legítima, referente à matéria de competência desta Corte de Contas, uma vez que ao Tribunal de Contas compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.



No caso em apreço, foi apontado no **item 1.1 (JB 01)** que foi efetuado pagamento indevido de valor referente a verba indenizatória ao médico Mário Vinicius Silva Martelo, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos da Lei Municipal 2.324/2012, a qual nos seus artigos 1º e 2º disciplina o pagamento da referida verba para os médicos da cidade, caso cumpram metas definidas de atendimento à população.

Em defesa, a ex secretária municipal Jacqueline Souto Faria Navarro asseverou que, por ter ficado à frente da Secretaria apenas no período de 07/05/2013 a 26/05/2013, não soube da existência da irregularidade e nem teve tempo para solucioná-la.

Tal argumento foi, corretamente, aceito pela SECEX, tendo em vista que a Sra. Jacqueline ficou menos de vinte dias à frente da secretaria, não tendo tempo hábil para conhecer e solucionar os diversos problemas da pasta.

A Sra. Arleme Jacinara, por sua vez, alegou em sua defesa que a Representação não apresentou o período em que as irregularidades ocorreram. Tal afirmação é descabida, pois está claro serem as irregularidades referentes a todo o exercício de 2013 e continuou nos seguintes. Portanto, a Sra. Arleme deve responder pelo período em que foi Secretária de Saúde, qual seja, exercício de 2012 e 02/01/2013 a 06/05/2013.

Os Secretários de Saúde Sr. Luiz Landir e Sra. Carla Barelli apresentaram defesa conjunta afirmando que o pagamento de verba indenizatória ao médico Mário Martello se deveu ao fato de o referido profissional ser o único psiquiatra da região, bem como foi o único a se inscrever para participar do processo seletivo realizado pela prefeitura, sendo necessário que seu salário fosse alto para que o servidor se interessasse em manter o vínculo com o município, caso contrário



a população seria a mais prejudicada, pois não haveria profissional da área para atender os pacientes.

Assiste razão aos secretários no que tange à necessidade de se pagar bons salários aos médicos nas cidades do interior, caso contrário, os profissionais não se interessariam pelo trabalho e a população ficaria sem atendimento. Contudo, o pagamento de verba indenizatória não é o meio adequado para aumentar os salários dos servidores, pois sua finalidade é indenizar gastos excepcionais dos trabalhadores, e não simplesmente aumentar o valor dos salários.

Sendo assim, entendemos que a lei municipal 2324/2012 é inconstitucional, pois institui a verba indenizatória como forma apenas de aumentar os salários dos médicos, desrespeitando a natureza jurídica da referida verba que, como o próprio a nomenclatura indica, deve servir para indenizar gastos e situações excepcionais, tendo por isso natureza diferente da remuneração.

A singularidade da verba indenizatória faz, inclusive, que a ela não incidam tributos, tais como o imposto de renda, pois sua finalidade não é complementar salários, mas indenizar uma situação real adversa suportada pelo servidor.

Conforme dito expressamente pelos gestores públicos, no caso em tela, a verba indenizatória foi criada com o único objetivo de aumentar o salário dos médicos, sem que exista qualquer situação adversa a ser indenizada.

Tal verba, da forma como foi instituída, fere o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual está no artigo 37 da Constituição Federal. *In verbis:*



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Pelo princípio da moralidade administrativa, os atos praticados pelos agentes públicos devem ser pautados pela ética. É evidente que ao instituir aos servidores um benefício pecuniário cuja natureza é indenizatória, mas que na realidade foi criado apenas para aumentar os salários, tem-se um ato não ético, desrespeitando, portanto o princípio constitucional da moralidade administrativa.

Ademais, os rendimentos obtidos por verba indenizatória, além de não serem tributados, também não entram no cômputo para se averiguar o cumprimento ao artigo 37, XI da Constituição Federal que institui limites para a remuneração dos servidores públicos. *In verbis*

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não



poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; “

Conforme consta no dispositivo, a remuneração ou subsídio dos servidores públicos municipais não pode ultrapassar o recebido pelo prefeito municipal. Como as verbas indenizatórias não integram a remuneração ou subsídio seu recebimento pode servir como forma de extrapolar o limite constitucional, o que mais uma vez demonstra a violação ao princípio da moralidade administrativa.

Há razão no argumento apresentado pela gestão municipal, de que os médicos devem receber um salário alto para se interessarem em prestar seus serviços nas cidades do interior. Contudo, esse argumento não pode ser aceito para legitimar atos que afrontam a Constituição Federal. Portanto, para deixar o cargo de médico mais atrativo, a prefeitura deve aumentar os vencimentos desses trabalhadores, respeitando, os limites constitucionais para remuneração, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A prefeitura municipal de Sinop, por exemplo, abriu concurso para médico com remuneração de R\$ 7.294,13 para jornadas de 40 horas semanais, valor muito maior do que os R\$ 3.297,82 estipulados pela prefeitura de Cáceres.



Isso mostra que é possível ao gestor aumentar o valor da remuneração, ao invés de instituir verba indenizatória indevida.

O **item 3 (sem classificação)** trata da falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população.

Em sua defesa, a Sra Arleme, que foi Secretária de Saúde em 2012 e de 02/01/2013 a 06/05/2013 alegou que as irregularidades foram constatadas no momento da vistoria *in loco*, quando não era mais secretária e portanto não teria responsabilidade sobre as irregularidades. Contudo, tais falhas já existiam quando a Sra. Arleme era secretária, não há, então, razão para se eximir de sua responsabilidade.

A Sra. Jacqueline Navarro argumentou que em sua gestão estava em curso o pregão 003/2013 para adquirir os medicamentos faltantes, não havendo outra medida a ser tomada por ela para solucionar a questão, razão porque a ela não deve ser imputado esse fato.

O Sr. Luiz Landim utilizou o mesmo argumento em sua defesa e, conforme demonstrado, o pregão 003/2013 estava em andamento quando foi Secretário de Saúde, portanto a ele não cabe responsabilização sobre o problema.

Por seu turno, a Sra. Carla Barelli argumentou que também iniciou sua gestão com o certame sendo realizado, não sendo responsável por essa irregularidade. Contudo, na nova inspeção realizada em setembro/outubro de 2013, foi constatado a falta de vários medicamentos no Pronto Socorro Municipal, sem que tenha sido preparado um novo certame licitatório para aquisição desses medicamentos, devendo então ser responsabilizada pela irregularidade, já que é seu



dever como Secretária Municipal realizar o adequado planejamento para evitar a falta/escassez de produtos.

Ademais, saúde é um serviço essencial para a população e deve receber dos gestores atenção especial, já que a não prestação do serviço gera danos imensos à coletividade, podendo, inclusive tirar a vida de algumas pessoas pela falta de atendimento.

A inércia da gestora e sua falta de planejamento feriu o princípio da continuidade do serviço público, pois sem os materiais necessários o serviço de saúde no município de Cáceres será prejudicado, podendo em caso extremo, até mesmo ser suspenso.

A gestora deve, então, ser responsabilizada pela sua inércia e falta de planejamento.

O **item 8 (KB 13)** trata da contratação de pessoal para trabalho temporário sem realização de processo simplificado de seleção, tendo em vista que 41 (quarenta e um) contratos de trabalho por tempo determinado foram prorrogados por meio do decreto nº 583 de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de contrato aditivo.

A defesa argumentou que não houve irregularidade, pois havia necessidade de prorrogação dos contratos para que a população não ficasse sem os serviços de saúde que são essenciais. Contudo, o meio adequado para prorrogação contratual é assinatura de termo aditivo e não decreto, portanto há irregularidade.

Cada ato administrativo deve ser feito pelos instrumentos apropriados, no caso de prorrogação de contratos, o meio adequado é a assinatura de termo



aditivo. Os decretos, por sua vez, tem função regulamentar, portanto o decreto nº 583 de dezembro de 2012 foi inapropriado.

No **item 9 (KB 16)** tem-se o fato de médicos estarem com contratos de trabalho estipulando jornadas que são incompatíveis, o que gera dano ao erário, pois haverá pagamento por serviço não prestado, bem como prejuízo à população que não terá o atendimento devido.

A defesa alegou que os médicos tinham dois contratos com a prefeitura, sendo um de 40 (quarenta) horas semanais e outro de 20 (vinte) horas semanais e que as jornadas eram compatíveis, pois os profissionais trabalhavam em regime de plantão, além de fazer os atendimentos de segunda a sexta-feira no período diurno.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento no mesmo sentido, consoante se infere da Resolução de Consulta nº 43/2011, *in verbis*:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2011

**AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA-ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE:**

- 1) A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis;
- 2) Entende-se por “compatíveis”, os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva;

**3) A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação**



**lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários;**

4) Para os casos em que a lei exija dedicação exclusiva, é possível a acumulação com outro cargo ou emprego, nos casos previstos nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que a atividade desempenhada seja diversa da de seu cargo ou de sua função e haja compatibilidade de horários;

5) A hora-atividade corresponde ao período concedido ao docente para preparação e avaliação de atividades pedagógicas, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade, dentre outras atividades previstas na legislação específica de cada ente, e integram, como regra geral, a sua carga horária quando houver acumulação de cargos públicos, devendo a eventual compatibilidade ser aferida caso a caso; e,

6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade. (grifou-se)

No caso em comento, é evidente que houve a acumulação de cargos, contudo, em dissonância com a manifestação da Equipe Técnica, entende-se que não houve qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista que não há como aferir se o trabalho dos servidores foi desempenhado de modo ineficiente e, sobretudo, se houve conflito de horários.

Não há que se falar em ressarcimento ao erário, já que os servidores agiram de boa fé, ademais não há comprovação de que os serviços não foram efetivamente prestados.

No **item 10 (GB 02)** vê-se irregularidades na compra de medicamentos e outros produtos hospitalares, pois os pedidos de compra foram feitos, em sua maioria, com indicação de compra direta, posto a não observância dos calendários anuais, como por exemplo, a solicitação de aquisição de vacina que foi encaminhado ao setor de compras uma semana antes da campanha de vacinação.

Portanto, as alegações da defesa de que a secretaria de saúde não possui autonomia suficiente para resolver sozinha as questões de compra de



material não retira sua responsabilidade, pois está claro que houve falha da secretaria por não encaminhar os pedidos de compra em tempo hábil para que houvesse licitação.

É função dos gestores efetuarem planejamento adequado quanto as necessidades dos órgãos sobre sua gerência, não deixando para efetuar as compras e pedidos de compra sem a antecedência necessária para realização de procedimento licitatório regular.

No caso em comento, o fato de os gestores não terem providenciado os procedimentos para licitação dos medicamentos e equipamentos com a antecedência necessária, gera prejuízo aos cofres públicos, pois as compras não seriam feitas com respeito e adequação às normas pertinentes à licitação, as quais servem para garantir maior economicidade nas aquisições públicas

No **item 11 (sem classificação)** é apontada a precariedade das unidades de saúde do município, pois falta medicamentos, produtos de limpeza, equipamentos, médicos e etc.

Na defesa a Secretaria de Saúde busca se eximir da responsabilidade afirmando que fez os pedidos dos materiais e medicamentos no início do ano de 2013, todavia não foi atendida. Contudo, o relatório técnico mostra que o problema vem desde 2012, na gestão anterior e se agravou pela má administração. Portanto, a irregularidade não deve ser afastada.

Está evidente a falha por parte dos gestores responsáveis pela saúde no município de Cáceres, haja vista que o problema está se arrastando por longo período sem que medidas efetivas fossem tomadas para solucionar.



Ademais, houve negligência dos gestores que não providenciaram a reposição dos itens necessários, o que evitaria os prejuízos sofridos pela população em decorrência do atendimento de saúde deficitário que acabaram recebendo em virtude da precariedade das unidades de saúde do município.

O **item 12 (KB 13)** aponta que alguns médicos foram contratados sem que fosse firmado qualquer termo formal de contratação, sendo necessário, para o pagamento desses profissionais, que o Secretário Municipal de Saúde assinasse um termo de confissão de dívida.

Em sua defesa, a secretaria de saúde do município afirma que seguiu orientação do procurador municipal e da controladoria interna, pois necessitava pagar os médicos que trabalhavam, porém não deu justificativa plausível para a não assinatura de contrato com os médicos prestadores de serviços ao município.

A própria Constituição Federal permite a contratação temporária caso haja necessidade de serviço, conforme artigo 37, IX da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

No caso em apreço, é evidente que houve necessidade de contratar os médicos por tempo determinado para que a população não ficasse sem atendimento. Contudo, as contratações temporárias devem ser celebradas por contrato e não por decreto. Há, inegavelmente irregularidade nesse aspecto.



Por sua vez, o **item 14 (JB 01)** trata de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, no total de R\$ 47.090,31, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário.

Os ex-secretários de saúde do município buscaram se eximir da responsabilidade alegando que as irregularidades ocorreram no período em que não estavam à frente da pasta. Tal argumento deve ser acatado para a Sra. Arleme e a Sra. Joyce pois realmente não poderiam ter acompanhado a execução dos serviços no referido mês.

Já a Sra. Jacqueline estava à frente da secretaria durante o mês de maio de 2013, mantendo-se quanto a ela a irregularidade e sendo necessário que os valores pagos indevidamente sejam ressarcidos, pois na qualidade de secretária de saúde a ela cabia o dever de vigilância quanto à correta aplicação dos recursos da sua pasta. Os valores devem ser devolvidos conforme tabela a seguir:

<b>Contratado</b>	<b>Valor recebido em maio/2013</b>	<b>Período do contrato</b>	<b>Unidade de lotação</b>
Fábio Manoel dos Passos	1.648,91	06/03/13 a 03/09/13	PAM-24 HORAS
Kerginaldo Gondim dos Santos Filho	4.740,32	02/03/13 a 31/08/13	PAM-24 HORAS
Márcio Mauro de Souza Oliveira	20.298,46	08/03/13 a 03/09/13	PAM-24 HORAS
Marcos Antônio Rodrigues Campos	17.104,80	08/03/13 a 03/09/13	PAM-24 HORAS
Wanessa Godinho Homar	3.297,82	08/03/13 a 03/09/13	PAM-24 HORAS
<b>TOTAL</b>	<b>47.090,31</b>		



Está claro que houve prejuízo ao erário, pois dinheiro público foi gasto para pagar salário a servidores que não trabalharam efetivamente para fazer jus a tais recebimentos. Ademais houve enriquecimento ilícito por parte dos trabalhadores que receberam sem trabalhar, havendo, então o dever de indenizar as quantias acima descritas.

O ressarcimento ao erário deverá ser feito pelo

O **Item 15 (JB 01)** traz a irregularidade referente a pagamentos irregulares de plantões médicos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário.

Assim como no item anterior, a responsável pela Secretaria de Saúde no período do referido pagamento foi a Sra. Jacqueline Navarro, devendo ela ser responsabilizada pela irregularidade, já que falhou no cumprimento do dever de vigilância quanto aos pagamentos feitos pela sua pasta.

Tendo em vista que o Sr. Ademar Vieira recebeu dinheiro público sem a comprovação da contraprestação devida, qual seja, fazer os plantões médicos para os quais foi remunerado, deverá devolver o valor recebido para que não haja enriquecimento sem causa de sua parte e nem prejuízo ao erário.

A Sra. Jacqueline Navarro, na qualidade de Secretária de Saúde durante o período, deveria ter tomado as medidas cabíveis para evitar que servidores recebessem sem terem trabalhado. Por ter sido negligente no exercício da sua função, a ela deverá ser aplicada multa.

O **Item 16 (JB 01)** traz situação semelhante ao item anterior, pois houve pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões



médicos no mês de março, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário.

Os valores foram pagos a maior da seguinte forma: o médico Fábio Manoel dos Passos recebeu R\$ 8.635,86 por plantões médicos não realizados. O médico Kerginaldo Gondim dos Santos Filho recebeu R\$ 2.473,37, também por plantões não realizados. Por sua vez, a médica Wanessa Godinho Homar recebeu R\$ 7.997,21 pelos plantões não prestados. Isso segundo informações da Equipe Técnica deste Tribunal.

Tendo em vista que os referidos médicos foram remunerados por trabalhos não prestados, faz-se mister que restituam tais valores aos cofres públicos, sob pena de enriquecerem de forma ilícita, além de gerarem prejuízo ao erário.

Ademais, a Sra. Arleme Jenissara era a Secretária de Saúde no município no mês de março de 2013, sendo então responsável pelos pagamentos indevidos a esses servidores médicos, já que foi negligente no controle dos pagamentos feitos pela secretaria. Ademais deverá a ela ser aplicada multa como sanção.

O **Item 17 (JB 01)** aponta o mesmo problema, pois houve pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor também deve ser ressarcido ao erário.

O médico Márcio Mauro de Souza Oliveira recebeu indevidamente R\$ 8.236,02 por plantões que não fez. Já o médico Marcos Antonio Rodrigues de Campos recebeu R\$ 2.572,76 indevidamente e a médica Wanessa Godinho Homar R\$ 2.572,76.



Assim como nos casos anteriores, é necessário que os referidos valores sejam devolvidos aos cofres públicos pelo Secretário de Saúde no período, Sr. Luiz Laudo Paz Landin, pois falhou na fiscalização dos valores pagos pela secretaria a qual estava a frente. Além do ressarcimento ao erário também deve ser responsabilizado com aplicação de multa.

O **Item 19 (JB 01)**, por sua vez, trata do não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013).

A defesa confirmou que o médico não compareceu ao trabalho no dia 27/09 e nem regularizou sua falta. Ademais não foi descontado do seu salário o dia não trabalhado, o que caracteriza a irregularidade.

Por todo o exposto, este *Parquet* de Contas opina pela permanência das irregularidades apontadas pela SECEX, com consequente aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 285, I do Regimento Interno do TCE/MT, expedição de determinação para que sejam tomadas medidas afim de que o ente corrija os erros de gestão, bem como o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos servidores.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a)** pela **procedência** da presente Representação Externa;



b ) pelo **ressarcimento ao erário** dos valores indevidamente pagos aos médicos pelos serviços não efetivamente prestados nos seguintes casos:

**(Item 14, JB 01):** realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, no total de R\$ 47.090,31, devendo o valor ser ressarcido pela **Sra Jacqueline Souto Faria Navarro**;

**(Item 15, JB 01):** realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, devendo novamente o valor ser restituído pela **Sra Jacqueline Souto Faria Navarro**, a qual era secretária de saúde do município quando foi feito o pagamento irregular;

**(Item 16.1, JB 01):** realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de março, sendo que o valor deve ser restituído pela **Sra. Arlene Janissara de Oliveira Alcântara**;

**(Item 17.1, JB 01.):** realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos não trabalhados, sendo que o valor deve ser restituído pelo **Sr. Luiz Laudo Paz Landim**, pois era o Secretário de Saúde no momento do pagamento irregular.

**(Item 19, JB 01);** realização de pagamento ao médico Roosevelt Torres pelo dia 27/09/2013 sem que o profissional tenha comparecido ao trabalho nessa data, devendo esse valor ser ressarcido pela **Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou**, pois era a Coordenadora dos Postos de Saúde da cidade no período em que o Sr. Roosevelt faltou ao trabalho sem que lhe fosse descontado o valor correspondente .

c) pela aplicação de **multa** aos seguintes responsáveis:

c.1) pela **aplicação de multa** ao **Prefeito Municipal, Sr. Francis Maris Cruz**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do



RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **Item 1.1.(JB 01)** Pagamento de verba indenizatória indevida ao médico Mário Vinícius Silva Martello; **Item 3.(sem classificação)** Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde; **Item 8.1. (KB 13)** Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais; **Item 9.1. (KB 16)** Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível; **Item 10. (GB 02)** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; **Item 11.(sem classificação)** As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde e as instalações estão precárias; **Item 14.1. (JB 01)** Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, no total de R\$ 47.090,31; **Item 15.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto; **Item 16.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de março; **Item 17.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos não trabalhados.

c.2) à **Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara**, Secretária Municipal de saúde durante o ano de 2012 e de 02/01/2013 a 06/05/2013: em razão das irregularidades; **Item 1.1. (JB 01)** Pagamento de verba indenizatória indevida ao médico Mário Vinícius Silva Martello; **Item 3. (sem classificação)** Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde; **Item 8.1. (KB 13)** Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais; **Item 9.1. (KB 16)** Existência de Médicos com



mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível; **Item 10.1(GB 02)** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; **Item 11. (sem classificação)** As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde e as instalações estão precária; **Item 16.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de março;

c.3) à **Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro**, Secretária de Saúde no período de 07/05/14 a 26/05/14 pelas irregularidades: **Item 14.1. (JB 01)** Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, no total de R\$ 47.090,31; **Item 15.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto;

c.4) ao Sr. **Luiz Laudo Landin**, Secretário Municipal de 27/05/13 a 31/07/13, pela irregularidade: **Item 17.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos não trabalhados.

c.5) a Sra. **Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barreli**, Secretária Municipal de Saúde a partir de 01/08/2013, pela irregularidade: **Item 3. (sem classificação)** Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, sem que fosse tomadas providencias para solucionar o problema, como abertura de certame licitatório.

d) pelas seguintes **determinações legais**:



d.1) ao Prefeito Municipal, para que busque meios constitucionais de tornar o cargo de médico atrativo no município de Cáceres, tais como aumentar a remuneração, instituir gratificações e auxílios amparados pelas necessidades reais dos servidores, tais como auxílio alimentação, transporte e etc., não mais utilizando a verba indenizatória com este fim, já que sua função é indenizar os servidores e não aumentar seus rendimentos **(item1 JB 01)**;

d.2) para que controle com eficiência os estoques de medicamentos nos hospitais municipais, efetuando os procedimentos para aquisição de novos medicamentos e produtos hospitalares com a antecedência necessária para não prejudicar o atendimento à população (item 3, sem classificação);

d.3) para que o ente realize concurso público para contratação de médicos no prazo de 240 dias e, caso haja necessidade de prorrogar contratos já existentes, o faça por meio de aditivos contratuais e não mais por decreto (item 9 KB 16);

d.4) quando houver necessidade de aquisição de novos materiais e medicamentos, proceda os pedidos com antecedência necessária, para que seja possível a realização de um procedimento licitatório com qualidade e nos ditames da lei n. 8.666/93, sem que acarrete prejuízo a população pela falta dos materiais (item 10.1 GB 02) .

d.5) para que amplie o controle da frequência dos médicos e efetive o desconto financeiro dos profissionais faltosos (itens 14, 15, 16, 17 e 19 JB 01).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.